

S.R. DO TRABALHO

Despacho Normativo Nº 161/1984 de 4 de Setembro

PROGRAMA «EMPREGO/FORMAÇÃO»

Com base na Portaria n.º 41184 de 10 de Julho de 1984, da Secretaria Regional do Trabalho, e criado, na Região Autónoma dos Açores, o Programa «Emprego/Formação», que se regerá pelo Regulamento seguinte:

REGULAMENTO DO PROGRAMA «EMPREGO/FORMAÇÃO»

ARTIGO 1.º

1 - Beneficiam do Programa «Emprego/Formação» os jovens que, a data de 31 de Maio de 1984, se encontrem inscritos nos Centros de Emprego da Região, como candidatos a 1.º emprego, e que tenham idades compreendidas entre os 16 e os 25 anos.

1.1 - Entendem-se por candidatos a 1 emprego os jovens que nunca tenham trabalhado, por conta própria ou de outrem, durante mais de cento e vinte dias consecutivos.

2 - Poderão participar no Programa as empresas publicas, privadas ou cooperativas que pretendam admitir ao seu serviço candidatos que reúnam as condições descritas no número anterior, desde que os ocupem numa actividade profissional não indiferenciada.

ARTIGO 2.º

1 - A admissão do candidato no Programa está condicionada a posse dos requisitos enunciados no artigo 1.º, ao seu desejo de participar no Programa e ainda a que satisfaça o perfil e características da oferta previamente apresentada pela empresa no Centro de Emprego recrutados.

ARTIGO 3.º

1 - Para poderem beneficiar da colocação aos jovens e das consequentes compensações; financeiras. as empresas terão de respeitar, obrigatoriamente as seguintes condições

1.1. - Terem a situação contributiva regularizada perante o Fundo de Desemprego.

1.2. - Comprometerem-se a não despedir nem fazer cessar contratos com trabalhadores ao seu serviço, por motivos de admissão de jovens participantes.

1.3. - Apresentarem ao Centro de Emprego da sua área oferta de emprego devidamente caracterizada.

1.4. - Fornecerem aos serviços da Secretaria Regional do Trabalho todos os elementos que lhes forem solicitados em ordem à perfeita instrução dos processos.

1.5.- Cumprirem todas as disposições que o presente Regulamento lhes cometer

Artigo 4.º

1 - O acordado entre a empresa e o candidato, quanto à prestação de serviço, será reduzido forma escrita, mediante a celebração de um contrato de trabalho, a prazo certo, nos termos e com as obrigações constantes do Decreto-Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro, documento de que serão extraídos três exemplares sendo um para a empresa, outro para o trabalhador e outro para a Secretaria Regional do Trabalho.

2 - O exemplar do contrato de trabalho, celebrado nos termos dos n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 5.º destinado à Secretaria Regional do Trabalho, deverá ser entregue no Centro de Emprego recrutado durante o primeiro mês da respectiva vigência.

Artigo 5.º

1 - O primeiro contrato devera ter a duração de três meses, sendo o seu início válido para o período compreendido entre 1 de Agosto e 31 de Dezembro de 1984.

2 - Finda a duração do contrato referido no número anterior, poderá a empresa celebrar, sem interrupção de serviço, novo contrato com o jovem colocado, pela duração de seis meses, ou então converter aquele contrato em contrato sem prazo.

3 - No caso de ter havido lugar à celebração do segundo contrato, poderá o mesmo ser convertido em contrato sem prazo, a qualquer altura da sua vigência.

4 - Com a antecedência de 15 dias sobre a data de cessação do contrato, deverão as empresas comunicar, por escrito, à Secretaria Regional do Trabalho e ao jovem colocado, a intenção de celebrar novo contrato ou de admitir o jovem a titulo permanente.

5 - No caso de admissão, a titulo permanente, deverá a empresa enviar à Secretaria Regional do Trabalho, no prazo de um mês após ocorrido o evento, um documento comprovativo da nova situação, assinado por ambas as partes.

6 - A empresa deverá comunicar ao jovem ocupado, por escrito, até 8 dias antes do seu termo, a intenção, de fazer cessar o contrato.

7 - O jovem assinará o duplicado do documento referido no número anterior, o que constitui prova suficiente de que tomou conhecimento da próxima cessação do contrato.

Artigo 6.º

1 - Os candidatos a emprego que forem abrangidos pelo presente Programa terão, durante a vigência do respectivo contrato, os seguintes direitos e deveres.

- 1.1. - Receber, no inicio ou no decurso do período do contrato, os ensinamentos necessários ao desempenho da profissão ou das tarefas a executar.
- 1.2. - Utilizar as instalações, ferramentas e utensílios da empresa, necessários ao desempenho das suas funções.
- 1.3. - Considerar-se abrangidos pelos regulamentos próprios dos trabalhadores da empresa e pelo que as leis gerais dispuserem em matéria de direitos e deveres dos trabalhadores.

Artigo 7.º

1 - Os jovens ocupados no Programa «emprego formação» obrigam-se a ostentar, no seu posto de trabalho e suspenso do vestuário um cartão de identificação própria que lhes será fornecido pela Secretaria Regional do Trabalho.

Artigo 8.º

1 - A empresa receberá da Secretaria Regional do Trabalho, através do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, uma compensação financeira por cada jovem que contratar.

2 - A compensação referida no número anterior compreende exclusivamente o valor base do salário previsto no instrumento de regulamentação colectiva ou, na sua inexistência, do salário mínimo nacional para o sector, na proporção de 60 e 30 por cento, respectivamente para mulheres e para homens.

3 - A compensação referida neste artigo será processada de uma só vez, a partir do 15.º dia da data do termo do primeiro contrato, mediante a prévia apresentação dos seguintes documentos:

- 3.1 Declaração comprovativa da situação referida em 1.1. do art. 3.º
- 3.2. Declaração em conforme foi cumprido do compromisso expresso em 1.2 do art. 3.º
- 3.3. Copias dos recibos das remunerações pagas durante a vigência e por causa dos contratos.

3.4 Correspondentes folhas de salários para a Segurança Social, acompanhadas das respectivas Guias de pagamento, bem como das do Fundo de Desemprego.

4 - No caso de celebração do segundo contrato a prazo, a empresa manterá o direito à compensação financeira mas nas percentagens de 50 e 25 por cento, respectivamente para mulheres e homens, e pela remuneração base indicada no n.º 2 do presente artigo, a processar por duas vezes, a primeira a partir do 15.º dia posterior ao primeiro trimestre e a segunda após o 15.º dia depois do termo do contrato, em qualquer dos casos mediante prévia apresentação dos documentos referidos no n.º 3 deste artigo.

5 - Na situação prevista na última parte do n.º 2 e no n.º 3, do artigo 5.º será atribuída à empresa uma compensação financeira de montante igual a seis vezes o salário base referido no número 2 deste artigo, a processar de uma só vez mediante a prévia entrega dos documentos mencionados no n.º 3 também do presente artigo e a partir do 7.º mês após a data de admissão a título permanente.

Artigo 9.º

1 - As empresas serão comparticipadas pelo abono dos subsídios de férias e de Natal a que o jovem teve direito e que lhe tiverem sido pagos nos termos da lei aplicável.

2 - Esta comparticipação será processada às empresas mediante a prévia apresentação dos correspondentes documentos referidos em 1.2 e 1.3. do artigo 3.º pelos valores resultantes da aplicação da lei sobre os montantes referidos nos n.ºs 2, 4 e/ou 5 do artigo 8.º juntamente com a última compensação financeira a que as empresas se habilitarem.

Artigo 10.º

1 - Sempre que os jovens hajam denunciado o contrato de trabalho a prazo antes do seu termo, poderão as empresas solicitar ao Centro de Emprego as respectivas substituições.

2 - Sempre, que, por motivo não imputável à empresa, o jovem não tenha cumprido, até afinal, o contrato e a empresa não tenha solicitado a sua substituição, ou ainda quando o jovem não tenha, por sua iniciativa, cumprido o mínimo de seis meses como trabalhador permanente, a empresa tem direito a receber a compensação financeira prevista no artigo 8.º e o abono referido no n.º 9, respeitante ao tempo de serviço efectivamente prestado.

Artigo 11.º

1 - As empresas que pretendam ocupar jovens ao abrigo do Programa «Emprego/Formação» apresentarão as respectivas ofertas, devidamente caracterizadas, ao Centro de Emprego da área onde desenvolvam a sua actividade.

2 - Os Centros de Emprego farão às empresas comunicação acerca das ofertas que vierem a satisfazer, identificando-lhes os jovens seleccionados e recrutados, que irão ser mandados apresentar.

Artigo 12.º

1 - As empresas que beneficiarem do presente Programa comprometem-se a pagar aos jovens que ocuparem a totalidade dos vencimentos a que, pelo contrato, se obrigaram, bem como quaisquer outros subsídios ou remunerações acessórias a que, com base na C.C.T., aplicável ou na lei geral, os mesmos tenham direito.

2 - As empresas comprometem-se a deduzir aos vencimentos dos jovens ocupados os encargos previstos na lei e a efectuarem, pontualmente, às entidades respectivas, o pagamento dos mesmos, tanto na parte patronal como na parte dos trabalhadores.

3 - As empresas comprometem-se a aplicar aos jovens o Regulamento próprio dos seus trabalhadores em tudo o que a lei aplicável dispuser em matéria de direitos e deveres.

Artigo 13.º

1 - Poderá a Secretaria Regional do Trabalho, através dos seus Serviços competentes, solicitar às empresas e a quaisquer outras entidades os elementos probatórios que entender necessários visando a completa instrução e o perfeito acompanhamento dos processos.

2 - A Secretaria Regional do Trabalho, através dos seus Serviços de Formação Profissional, poderá assegurar-se da qualidade de formação que aos jovens é ministrada, visando o correcto exercício das suas funções, competindo-lhe prestar às empresas a colaboração que, nesta matéria, se revelar como necessária, desejável ou possível.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, as empresas obrigam-se a prestar à Secretaria Regional do Trabalho as facilidades que lhes forem solicitadas.

Artigo 14.º

1 - Poderá o presente Regulamento ser alterado por despacho do Secretário Regional do Trabalho, sem prejuízo das relações e obrigações até à data da eventual alteração já constituídas.

Artigo 15.º

1 - Os casos omissos e as eventuais dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento serão esclarecidas por despacho do Secretário Regional do Trabalho.

Secretaria Regional do Trabalho, 10 de Julho de 1984. - O Secretário Regional do Trabalho, *Octaviano Geraldo Cabral Mota*